

SISTEMA RECURSAL, PEC DOS RECURSOS E MOROSIDADE DA JUSTIÇA

João Batista Lopes

Professor dos Cursos de Mestrado e Doutorado da PUC/SP. Desembargador aposentado. Consultor jurídico.

1. Considerações gerais

A necessidade de simplificação do sistema recursal é tema recorrente nos cursos de pós-graduação e tem sido objeto de acesa polêmica ao ensejo das discussões sobre o novo CPC.

É certo que o vigente sistema recursal não é o único “ponto de estrangulamento” do processo, podendo-se afirmar que, de modo geral, a prestação jurisdicional é morosa.

Sucedem que o quadro de lentidão não é o mesmo nos vários rincões do país.

Com efeito, não é difícil apontar comarcas em que a solução das lides é obtida em tempo razoável. Lembro-me da tranquila comarca de Conchas, em que judiquei na década de 1970: com distribuição inferior a 1.000 processos por ano, era possível manter pauta de menos de um mês, o que permitia ambiente forense cordial e conversas agradáveis com os advogados e com o promotor. E assim ocorre, hoje, em muitas comarcas pequenas.

Diversa, porém, é a situação de várias comarcas em que o volume de ações é elevado: em algumas varas cíveis da comarca da Capital de São Paulo, por exemplo, a simples juntada de petições aos autos demora alguns meses!

Como é curial, as causas dessa morosidade são variadas e nem sempre decorrem do volume de processos, mas é notória a sobrecarga de trabalho na maioria das comarcas e, particularmente, em segunda instância, cujas pautas, não raro, são superiores a 300 recursos.¹

¹ Lembro-me de uma sessão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano passado, em que houve 12 pedidos de sustentação oral !

Sobreleva notar que o volume excessivo de processos é uma realidade também nos tribunais superiores: ainda recentemente, dois Ministros tomaram posse no STJ sendo que um deles recebeu acervo de 10.000 processos e o outro, 8.000!

Em verdade, há muito se vem observando esse quadro de anormalidade, que levou o professor Luis Roberto Barroso a afirmar, em entrevista a um dos canais de televisão: “os juízes foram transformados em administradores de montanhas de processos”.

É certo que também outros países enfrentam dificuldades no serviço judiciário. Em 6 de outubro, o diário espanhol *El País* publicou matéria em que, após ressaltar que “la justicia no pasa por sus mejores momentos” reclama melhorias nos edifícios e mais pessoal para fazer frente ao elevado número de processos. Também Portugal e França se vêem diante de problemas, tendo-se notícia de recentes greves de juízes. E a Inglaterra, afastando-se da tradição, houve por bem adotar legislação escrita(CPR) para enfrentar o problema processual.

Como diria, porém, BARBOSA MOREIRA, o fato de a justiça ser morosa em outros países não resolve nossos problemas, nem chega a ser um consolo...

2. Simplificação do sistema recursal:

Costuma-se dizer que nosso sistema recursal é excessivamente complexo, o que implica excessiva morosidade na tramitação dos feitos e, em certos casos, até sua eternização.

Fala-se, com frequência, na necessidade de simplificação do sistema recursal.

Importa, porém, antes de tudo, fixar precisamente o conceito de *sistema*. O termo tem larga aplicação nos vários ramos da ciência, e tanto pode significar “uma totalidade dedutiva de discurso”, como “qualquer todo organizado” ou “arrolamento de unidades e combinação de meios e processos que visem à produção de certo resultado” ou, ainda, “inter-relação das partes, elementos ou unidades que fazem funcionar uma estrutura organizada”.²

WATSLAWICK, BEAVIN e JACKSON, partindo da noção de sistema como “conjunto de objetos com as relações entre eles e seus atributos”, indicam as seguintes notas que o caracterizam:

² Cf. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 908/909 e Dicionário Houaiss, verbete *sistema*.

- a) *globalidade*, na medida em que o sistema é um conjunto complexo formado de elementos que devem comportar-se harmonicamente;
- b) *não-somatividade*, no sentido de que não constitui simples somatória das partes o que comprometeria o próprio sentido de conjunto;
- c) *interação*, ou seja, a troca de influências entre seus elementos;
- d) *retroalimentação*: processo pelo qual se produzem alterações no sistema decorrentes das respostas à ação do próprio sistema³.

A seu turno, CANARIS, partindo da ideia de sistema de KANT (para quem a *unidade* é a principal característica) aponta mais um atributo, a *ordem*:

“As características do conceito geral de sistema são a ordem e a unidade. Eles encontram a sua correspondência jurídica nas ideias da adequação valorativa e da unidade interior do Direito (...) A função do sistema na Ciência do Direito reside, por consequência, em traduzir e desenvolver a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica”.⁴

Impende assinalar, também, que *sistema* não é um conjunto consolidado de elementos, uma vez que, como adverte LUHMANN, *“a unidade é algo que se deve construir, e não preexiste como indivíduo, como substância, como ideia da própria operação”*.⁵ E o Direito, para ele, é um subsistema social *auto-referencial* e *autopoietico*.

Quando se cogita de simplificar o sistema recursal, é necessário, além de atentar para os requisitos retro mencionados, responder à seguinte indagação: que recursos poderiam ser abolidos ?

Para logo, devem ser descartados os chamados recursos excepcionais cuja eliminação implicaria esvaziamento dos tribunais superiores e certamente não lograria êxito em eventual proposta de emenda constitucional.

Por igual, a abolição da apelação (ou sua substituição por recurso semelhante ao dos Juizados Especiais) encontraria resistência na comunidade jurídica e dificilmente seria aprovada.

No que respeita ao agravo, sua eliminação pura e simples acarretaria o retorno do mandado de segurança anômalo, ou seja, a substituição de um recurso por outro processo...

³ Cf. *Pragmática da comunicação humana*, 11ª.ed. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2000, p. 109.

⁴ *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*, 2ª.ed., trad. de Antonio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p.279 e 280.

⁵ *Sociedad y sistema: la ambición de la teoría*(trad. de Santiago Lopez e Dorothe Schmitz). Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1990, p. 89.

Sobreleva notar, também, que a opção pela indicação das hipóteses de cabimento em *numerus clausus* não resolverá o problema definitivamente, porque surgirão novos casos em que haverá necessidade de imediata proteção ao jurisdicionado(a título de exemplo, o Projeto não contempla o agravo para a hipótese de decisão interlocutória destituída de fundamentação).

Também discutível é a proposta de eliminação da figura do revisor na apelação, que poderá reduzir o grau de segurança nas decisões sobretudo se considerarmos o atual ritmo de trabalho dos julgadores.

Como se vê, a pretendida simplificação esbarra em várias dificuldades sobre as quais há que refletir.

3. A PEC dos recursos:

A chamada PEC DOS RECURSOS (proposta destinada a admitir a execução definitiva das decisões de segunda instância) nas palavras do Min. CEZAR PELUSO, “não se destina a acabar com os recursos. Eles vão continuar sendo usados do mesmo modo. Mas as decisões de segundo juízo serão executadas imediatamente”.

Como se vê, a proposta tem o escopo de conferir eficácia imediata e plena às decisões dos tribunais locais, sem prejuízo da possibilidade de o vencido valer-se dos recursos especial e extraordinário.

Independentemente da posição de cada um a respeito do tema, não se pode deixar de reconhecer a relevância e atualidade da discussão, presente o quadro de morosidade processual, que acarreta tantos prejuízos à sociedade.

Com efeito, o atual sistema recursal possibilita a tramitação do processo por quatro graus de jurisdição (juízo monocrático, segundo grau, recurso especial, recurso extraordinário), sem falar nos agravos, embargos de declaração, embargos de divergência, medidas cautelares etc. Assim, só com o trânsito em julgado, que pode durar cinco, dez ou mais anos, é que se torna viável a execução definitiva do julgado, em prejuízo do que a doutrina italiana denomina *giusto processo* e em conflito aberto com o princípio constitucional da *razoável duração do processo*.

Prestigiar as decisões judiciais, até que sejam revistas, contribui, certamente, para a boa imagem do Poder Judiciário, que poderá sofrer comprometimento com a interminável tramitação dos feitos.

Importa ressaltar, sob outra perspectiva, que autorizada doutrina defende a eficácia imediata da sentença de primeiro grau, em harmonia com a orientação adotada,

na Itália, pelo Código de Processo Civil, e, na Espanha, pela Ley de Enjuiciamiento Civil (com algumas exceções, como as causas relativas a capacidade civil, paternidade, nulidade de matrimônio). Nesse sentido, o professor MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO, em recente tese de doutorado publicada pela Saraiva, põe em relevo: “...hão de ser criadas novas técnicas – como a da não suspensividade dos efeitos da sentença – que visem a dar efetividade ao processo e que se preocupem com a satisfação do direito material da parte, ainda que se corra o risco indesejável de que, em um caso ou outro, o serviço jurisdicional não seja prestado a contento, embora os danos por ele causados sejam reparáveis” (*Apelação sem efeito suspensivo*, p. 95).

Sensível a essa realidade, o Projeto 166/1910 (Substitutivo aprovado em 15.12.2010) estabelece, no art. 949: “Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão. § 1º. A eficácia da decisão poderá ser suspensão pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, observado o art. 968”. Desse modo, a apelação, que hoje se sujeita à regra geral do duplo efeito (art. 520 do CPC) passará a ostentar, somente, o efeito devolutivo.

Verifica-se, portanto, preocupação em prestigiar a jurisdição de primeiro grau, para se evitar que a sentença monocrática seja considerada *mera exortação ao cumprimento do dever*, como se expressava o saudoso professor OVIDIO ARAUJO BAPTISTA DA SILVA.

Poder-se-á argumentar que a lentidão processual tem causas diversas – anacronismo da organização judiciária, insuficiência do número de juízes, falta de motivação dos servidores, deficiência do ensino jurídico etc. – e, desse modo, as alterações legislativas não teriam o condão de modificar esse quadro.

De qualquer modo, a simplificação do sistema recursal deve ocupar lugar de relevo na agenda do novo CPC; e a chamada *PEC DOS RECURSOS* deve ser objeto de discussão, com ponderação dos valores envolvidos. De um lado, pesa a necessidade de dar solução às lides em prazo razoável; de outro, há que refletir sobre os riscos de execução definitiva antes de possibilitar o acesso aos tribunais superiores. O tema exige amplo debate com participação efetiva dos processualistas, dos tribunais e da comunidade jurídica em geral.

Como vimos, porém, a *PEC DOS RECURSOS* não é o único aspecto polêmico quando se fala na necessidade de simplificação do sistema recursal.

Vários são os pontos a serem discutidos e não deve haver pressa na aprovação do novo CPC. A Suíça, que recentemente aprovou um novo Código, demorou cerca de cinco anos para fazê-lo!

Afigura-se, pois, oportuna a realização de pesquisas para se ouvirem os tribunais e, também, a primeira instância, que enfrenta problemas estruturais na luta diária pela efetividade do processo e realização da justiça.